

LIVRANÇA EM BRANCO  
PACTO DE PREENCHIMENTO

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE 3 DE MAIO DE 2001

*Pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

**1. José Maria da Cunha Rodrigues** embargou a execução que, com base numa livrança de 126.000.000\$00, a que deu aval, lhe foi movida, e a outros, pelo **Banco Nacional Ultramarino, SA**.

Os embargos procederam em 1.<sup>a</sup> instância, com fundamento em preenchimento abusivo do título, mas a Relação, no recurso que lhe foi levado pelo Banco, revogou aquela sentença e declarou a improcedência da oposição à execução.

Vem, agora, pedida a revista, que o embargante fundamenta assim:

o preenchimento da livrança, no que diz respeito ao recorrente, violou o pacto respectivo e, até, os limites da própria relação subjacente, visto que, nos termos daquele pacto, o aval tinha a finalidade de garantir o pagamento das dívidas da sociedade avalizada, apenas enquanto o avalista tivesse a posição de sócio;

constitui um abuso de direito, por contrariar a legítima confiança do avalista e os princípios da boa fé, a exigência de responsabilidades que o mesmo avalista não teve oportunidade de controlar;

a relação subjacente à livrança é um negócio jurídico de garantia próximo da fiança, e é um negócio nulo, nos termos do n.º 1, do art. 280.º, CC, porque “não foram determinados os títulos de que poderiam resultar as obrigações a garantir, nem foram fixados quaisquer critérios para a sua determinação”; nulo o negócio subjacente, a livrança é inexequível relativamente ao embargante, visto que não chegou a sair do domínio das relações imediatas;

o art. 654.º, CC, aplicável por analogia à dita relação subjacente, permitia ao embargante livrar-se da garantia das obrigações posteriores à transmissão da sua posição social, dado que, então, a sociedade já enfrentava sérias dificuldades financeiras.

2. São os seguintes os factos que a Relação deu como provados:

em 03.06.1993, a I.V.D., Industria de Vestuário do Dão, Lda., por negociação efectuada com o B.N.U., entregou-lhe uma livrança em branco, com contrato de preenchimento anexo (documento a fls. 8 dos autos de execução, assinado, entre outros, pelo embargante) com o seguinte teor: “de acordo com as negociações havidas com V. Exa., e para garantia de todas e quaisquer responsabilidades por nós contraídas, ou a contrair perante esse Banco, até ao limite de Esc. 126.000.000\$00, junto remetemos uma livrança em branco, datada de hoje, subscrita por I.V.D., Indústria de Vestuário do Dão Lda., e avaliada por **José Maria Cunha Rodrigues**, José Paulo Bernardo Sampaio Batista e esposa Isabel Maria de Lemos Cabral Marques Pinto de Sampaio Batista; Fernando Polónio da Cruz e esposa Ana Gonçalves Ribeiro da Cruz e Maria Natália Cunha Nascimento. Fica esse Banco autorizado a preencher a referida livrança pelo montante que em qualquer momento se encontrar em dívida, fixando-lhe o vencimento, em qualquer das modalidades possíveis, podendo igualmente proceder ao desconto da mesma se assim o entender.”;

em meados do mês de Agosto de 1993, os sócios da I.V.D., José Paulo Bernardo de Sampaio Baptista e Fernando Polónio da Cruz propuseram a **José Maria Cunha Rodrigues** e à sócia Maria Natália Cunha do Nascimento, a compra das quotas que estes detinham na sociedade;

a IVD já atravessava sérias dificuldades de liquidez para fazer face aos seus compromissos, apresentando, então, pelo menos, as dívidas referidas infra (existentes em 27.08.93) e a de cerca de 10.000.000\$00 à Caixa Geral de Depósitos;

em face de uma situação de manifesto desequilíbrio da IVD, e em conflito com os sócios José Paulo Bernardo Sampaio Baptista e Fernando Polónio da Cruz, o embargante declarou a sua responsabilidade pessoal pelas dívidas que a sociedade tinha, tanto no **BNU** como nos outros bancos, na data em que negociou e preparou a cedência da sua quota;

o embargante entregou, em 27.08.1993, na agência de Mangualde do **BNU**, a carta fotocopiada a fls. 52 dos autos, onde dizia: “venho comunicar por este meio a V. Ex.<sup>a</sup> que, em virtude de neste momento decorrerem negociações com vista à cedência da quota de que sou titular na sociedade comercial por quotas I.V.D., pretendo que a minha responsabilidade, a partir desta data, seja limitada aos valores existentes neste momento”;

em 31.08.93, foi celebrado o contrato-promessa de cessão de quota, junto a fls. 53 e segs.;

a partir de 31.08.93, o ora embargante foi alheio aos negócios que a IVD celebrou com o **BNU** e nunca mais o embargante interveio em qualquer operação comercial com o **BNU**;

a escritura de cessão de quota foi celebrada no dia 05.04.94; os valores em dívida, em 27.08.1993, no **BNU**, eram os seguintes:

- livrança de Esc. 30.000.000\$00, que titulava um mútuo, que foi, na data de vencimento, reformada e amortizada, e que, no final de 1993, titulava uma dívida de Esc. 25.000.000\$00;
- saldo devedor de um contrato de abertura de crédito em conta corrente caucionada com o n.º 3001040, de esc. 10.000.000\$00; o contrato foi sucessivamente renovado, e, em 1994, aumentado o crédito para esc. 30.000.000\$00;
- duas garantias bancárias prestadas pelo **BNU** às Alfândegas e ao I.A.P.M.E.I., que caucionavam obrigações no valor total de Esc. 24.106.000\$0;

as duas garantias bancárias referidas vieram, mais tarde, a cessar, por iniciativa dos seus beneficiários e o **BNU** não efetuou qualquer pagamento pela sua prestação;

o embargante deslocava-se frequentemente à agência do **BNU**, de Mangualde, para se informar da evolução das dívidas que a I.V.D. tinha nesse banco;

foi informado pelo representante da agência que a livrança de esc. 30.000.000\$00 não fora integralmente paga na data do seu vencimento, e estava a ser reformada e amortizada mensalmente em Esc. 2.500.000\$00;

no início de 1994, o **BNU** desenvolveu negociações unicamente com a intervenção dos sócios José Paulo Bernardo Sampaio Baptista e Fernando Polónio da Cruz, no sentido de vir a conceder mais financiamentos à I.V.D., financiamentos que foram concedidos;

o embargado celebrou, com a I.V.D., em 18.03.94, uma escritura de hipoteca sobre o imóvel a ela pertencente, onde funcionavam as suas instalações “para garantia de pagamento de todas e quaisquer responsabilidades até ao limite em capital de cinquenta mil contos, que a sociedade em conjunto ou isoladamente e em qualquer qualidade, tenha ou venha a assumir perante o Banco Nacional Ultramarino”;

obteve, ainda, o penhor mercantil de todo o equipamento industrial da I.V.D.;

para constituir a hipoteca, era necessário que os sócios aprovassem por deliberação em assembleia geral a sua realização, o que veio a acontecer;

a acta da deliberação veio a ser assinada pelo embargante e pela sócia Maria Natália Cunha Nascimento na agência do **BNU**, na tarde em que foi constituída a hipoteca referida;

foi por esse motivo que o embargante veio a dirigir ao **BNU**, uma carta, subscrita também pela sócia Maria Natália Cunha Nascimento, que também cedera a sua quota na mesma data, onde pedia a restituição da livrança dada à execução;

em resposta a essa carta, o **BNU**, remeteu a carta fotocopiada a fls. 68, datada de 22.02.1995, na qual dizia que não constava dos seus arquivos a carta de 27.08.93 a solicitar a desvinculação das responsabilidades assumidas pela I.V.D. e que a caução de que o Banco dispunha foi para garantia de responsabilidades contraídas por aquela empresa, pelo que só liberaria os avals depois de essas responsabilidades serem extintas;

durante um jantar ocorrido na cidade de Viseu, em data indeterminada do ano de 1994, o então gerente da agência do BNU de Mangualde disse ao embargante que entregaria a livrança dada à execução, que o Banco detinha e tem em seu poder, logo que cessasse uma garantia que o Banco prestara a favor do I.A.P.M.E.I.

3. Foi para reforçar a garantia de pagamento das obrigações contraídas e a contrair perante o BNU que a I.V.D., através dos seus representantes, subscreveu a livrança em causa e os respectivos sócios, embargante incluído, lhe deram o aval.

A subscrição da livrança teve, assim, a função de dação “pro solvendo”, nos termos e com os efeitos previstos no art. 840.º, CC.

O aval, conforme o disposto no art. 30º, LULL, aplicável à livrança por força do art. 77.º, do mesmo diploma, constitui uma garantia pessoal de pagamento do título, dada por um terceiro ou, mesmo por um signatário, que fica responsável da mesma maneira que o subscritor, mesmo que a obrigação deste último sofra de nulidade, por causa de qualquer vício que não seja de forma.

A livrança não deixa de ser válida por ter sido entregue ao credor apenas com a assinatura do subscritor (cfr. arts. 10.º e 77.º, LULL). A *livrança em branco* não é banida pelo sistema legal. Uma entrega nesses termos supõe um *pacto de preenchimento*, cuja violação não pode ser invocada perante o terceiro portador, salvo má fé ou negligência grave.

No domínio das relações imediatas, o caso muda de figura, visto que, enquanto o título não *entra em circulação*, não há razões para que se lhe apliquem as regras especiais da LULL relativas ao *endosso*.

Isso resulta do que, p. ex., dispõe o art. 17.º, LULL, mas, também, da função sócio-económica atribuída a tais títulos, destinados à simples e segura circulação de capitais.

No domínio das *relações imediatas*, assim como pode ser discutido o *pacto de preenchimento*, como se disse, também o pode ser a *relação subjacente*, isto é, o acto ou negócio jurídico que subjaz à emissão do título.

Uma das características essenciais dos títulos de crédito transmissíveis por endosso, como é o caso da livrança, é a *abstracção*, que significa a independência, em cada caso concreto, da *causa*, ou *função* que lhe foi determinada pelos subscritores.

Os títulos cambiários, não obstante a sua *abstracção*, que constitui uma exigência da sua aptidão para *circular*, têm uma *causa próxima* e uma *causa remota*.

A *causa próxima* do título cambiário é a chamada *convenção executiva*, através da qual as partes definem a função daquele perante a *relação subjacente* (que constitui a *causa remota*). Esta (*relação subjacente*) é a relação jurídica substantiva que explica a emissão do título de crédito; este tem, em regra, o mesmo conteúdo económico de um dos direitos derivados da *relação subjacente*, sendo a *convenção executiva* o instrumento do exercício de tal direito.

Num contrato de compra e venda em que, para pagamento do preço, foi emitida uma letra a favor do vendedor, a *relação subjacente* é corporizada na compra e venda e a *convenção executiva* no acordo de subscrição da letra com a dita finalidade de pagamento.

No caso dos autos, existiu uma *livrança em branco*, acompanhada de uma *autorização escrita para o respectivo preenchimento*, que o credor aceitou.

Em tal *escrito*, a subscriptora e os avalistas confirmam um precedente *pacto de preenchimento*, que abrange a quantia que se promete pagar (*até 126.000 contos*), a época do pagamento (deixada ao critério do credor), o nome da pessoa a quem deve ser paga; e confirmam, de igual modo, os termos de prévia *convenção executiva*, pois dizem, ali, que a *livrança* se destina a garantir o pagamento do montante que, em qualquer momento, for devido ao BNU pela IVD, em resultado de responsabilidades contraídas ou a contrair pela IVD perante aquele **Banco**.

Como está dito na *convenção executiva*, a *relação subjacente* à *livrança* dos autos é, pois, não um qualquer contrato inominado de garantia, como alega o recorrente, mas o conjunto daquilo a que, na carta atrás referida, ele próprio designa por “responsabilidades por nós contraídas perante esse banco”, e que, em rigor, são os diversos negócios, passados e futuros, de cariz financeiro, de que derivaram ou derivariam as tais responsabilidades da IVD.

Na base da emissão da *livrança* esteve, é certo, uma finalidade de garantia (o título foi dado “pro solvendo”, o que constitui, já de si, um meio de tornar mais fácil para o credor a realização do valor da prestação do devedor, tanto mais quanto vem reforçado com prestação de garantias pessoais de terceiros, como é o caso do aval

do embargante), mas essa finalidade de garantia interessa à *convenção executiva e não à relação subjacente*.

O *pacto de preenchimento*, já referido, contém os elementos essenciais para a emissão de uma livrança válida: (para além dos dois primeiros e do último dos requisitos elencados no art. 75.º, LULL, que integravam o próprio impresso normalizado em que a subscritora e os avalistas lançaram as suas assinaturas) a época do pagamento (deixada ao arbítrio do credor) e o nome da pessoa a quem a livrança devia ser paga (o próprio credor); os restantes requisitos, se não constam do escrito confirmatório do *pacto*, tinham, no art. 76.º, LULL, o referencial adequado.

A livrança não chegou a sair do círculo dos primitivos subscritores, e, portanto, é legítima a discussão do *pacto de preenchimento* e da *relação subjacente*, como *exceptiones causae*, conforme pretende o recorrente.

Pois bem, no caso dos autos, impressiona, com efeito, a assunção de tão elevada responsabilidade pecuniária sem a contrapartida de um interesse nos negócios que geraram grande parte daquela dívida (os realizados a seguir à transmissão da posição social do avalista).

Com efeito, a partir da alienação da sua posição social (é dito, até, que desde data anterior, a da celebração do respectivo contrato-promessa), o recorrente deixou de ter interesse na prestação da garantia assumida, o que justifica, no cenário de grandeza das responsabilidades que foram contraídas, que se proceda a uma cuidada interpretação do *pacto de preenchimento* e da *convenção executiva*, mais especificamente, do documento escrito em que a sociedade e os avalistas confirmaram os termos daqueles convénios precartulares, à luz das normas que disciplinam a interpretação dos negócios jurídicos, nomeadamente, das contidas nos arts. 236.º, 237.º e 238.º.

Ora, se lima primeira leitura sugere que os avales se não confinem às obrigações contraídas durante o tempo de sócio do avalista, já a ponderação de princípios como o da *impressão do destinatário* e o do *equilíbrio das prestações*, dominantes em matéria de interpretação dos negócios jurídicos, não permitem que nos fiquemos por ali.

Repare-se que a livrança foi assinada e entregue, por subscritora e por avalistas, “para garantia de todas e quaisquer responsabilidades por nós contraídas, ou a contrair, perante esse Banco”.

O sublinhado não consta do original do escrito, mas pretende realçar, da nossa parte, a circunstância de os avalistas terem deixado clara, naquelas palavras do documento confirmatório dos *pactos executivo e de preenchimento*, a ideia de que teria de haver uma qualquer ligação entre eles e os negócios que produzissem as responsabilidades garantidas, ainda que, porventura, apenas por efeito da qualidade de sócio.

O *destinatário* normalmente avisado e de boa fé não poderia, perante as mesmas circunstâncias, deixar de entender assim as palavras do escrito, ainda que, no caso, o papel (de *destinatário*) tenha sido desempenhado por uma instituição bancária, com as suas motivações lucrativas e a sua cultura de defesa contra os riscos de crédito.

Se não se estiver tão certo acerca da *impressão do destinatário*, e se ficar na dúvida, valerá, então, a regra da segunda parte do citado art. 237.º, que conduzirá ao mesmo resultado.

Com efeito, sendo inquestionável que tudo se passou no âmbito de *negócios onerosos*, também não é de duvidar de que uma tal interpretação da declaração negocial do avalista é aquela que “conduz ao maior equilíbrio das prestações”.

O aval terá, pois, de ser considerado como *parcial*, limitado, tal como permitido pelo art. 30.º, LULL, ao montante das responsabilidades que a I.V.D. tinha para com o BNU na data em que o avalista deixasse de fazer parte efectiva do corpo societário.

No caso, essa data deverá ser, não a da carta, de fls. 52, que o embargante dirigiu ao BNU, nem a da realização da escritura de cessão de quota, mas, sim, a da realização do contrato-promessa (31.8.93), pois foi a partir de então que, de acordo com os termos desse mesmo contrato, o embargante deixou de ter voz activa nos destinos da sociedade subscritora da livrança.

Na prática, porém, tanto vale a data da carta como a do contrato-promessa, uma vez que, nos escassos 3 dias que a separam, não houve novos negócios entre I.V.D. e o Banco, como nos informa a matéria de facto apurada.

Na carta de fls. 52, referida atrás, o embargante exerceu, então, urna faculdade que decorria do próprio *pacto de preenchimento*, informando o Banco, para que este o tivesse na devida



conta ao preencher a livrança, de que, a partir de então, não seria responsável pelos novos negócios entre as duas sociedades.

Há que concluir, por tudo o que fica dito, que o credor **BNU** violou parcialmente o *pacto de preenchimento* no que respeita ao montante do aval dado pelo embargante,

Nessa parte, a livrança deveria ter sido preenchida com o valor da dívida da subscriitora, decorrente dos contratos existentes à data de 31.8.93, e que eram um mútuo titulado por livrança de 30.000.000\$00, uma abertura de crédito, com saldo devedor de 10.000.000\$00, e duas garantias bancárias, de 24.106.000\$00, tudo no valor de 64.106.000\$00.

Posteriormente à referida carta de fls. 52, a dita livrança, foi sendo amortizada e reformada, mensalmente, no montante de 2.500.000\$00, estando em 25.000.000\$00, no final de 1993, e, por outro lado, as garantias bancárias cessaram, por iniciativa dos beneficiários, não tendo chegado, por isso, a ser accionadas pelo **Banco**.

Associados às quantias, de capital, em dívida, terá havido encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, de que se desconhece, porém, o montante e se foram, ou não, pagos pela IVD.

A responsabilidade do embargante deve, pois, limitar-se a 35.000.000\$00 (25.000.000\$00, da livrança, e 10.000.000\$00, da abertura de crédito).

Postas as coisas neste pé, fica sem qualquer sentido a invocação do *abuso de direito*.

Insistir em tal, num enquadramento como o definido, é que se afigura abusivo, contrário à boa fé, porque substancialmente contraditório com o teor da dita carta ao **Banco**.

Não é claro, aliás, onde está o pretensão *abuso*, se no exercício do direito de preencher a livrança, se no do direito de acção. E não é claro, também, se o *abuso* se refere ao aval *tout court*, ou, apenas, à parte que, atrás, se disse não estar abrangida pelo *pacto de preenchimento*.

O recorrente não o diz com suficiente clareza, e, por isso, importa dedicar ao assunto algumas palavras mais.

O art. 334.º, CC, dá, de um modo ilustrativo, a noção do que o legislador entende por *abuso de direito*.

Remete para os limites impostos pela *boa fé*, pelos *bons costumes* e pelo *fim económico* ou social do direito exercido, conside-

rando tal exercício *abusivo* sempre que o titular *exceda manifestamente* tais limites, dolosamente ou não.

Tem, do *abuso de direito*, pois, uma noção *objectivista*, e exime-se a definir-lhe, *a priori*, as consequências, que, tendo em conta as virtualidades do sistema, podem ir desde a pura e simples paralização do direito até à mera indemnização, como de se de ilícito civil simples se tratasse.

De acordo com a informação tirada da prática jurisprudencial, tem a ciência jurídica isolado e tratado diversas expressões do abuso, e, deste modo, dado conteúdo às cláusulas gerais do art. 334.º.

O *abuso de direito* exprime, no essencial, a reacção da ordem jurídica contra a realização meramente formal, e substancialmente desviante, dos direitos individuais, com vista à reafirmação do domínio da justiça material, finalidade última do direito.

Tendo em conta que o direito se não justifica, apenas, por razões de justiça, e que a aplicação, no concreto, dos conceitos indeterminados que fazem a estrutura do *abuso de direito*, leva implicada uma larga margem de subjectividade, o legislador não se bastou com uma simples passagem dos *limites*, exigindo do julgador uma *impressão de manifesto excesso*.

Ora, no aludido contexto de limitação do aval, carece de qualquer sentido uma afirmação, sequer, uma indagação sobre se houve, da parte do **Banco**, um manifesto desvio dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico do direito exercido, quer ele seja o de preenchimento do título, quer o de exercício da acção.

Segundo o recorrente, aquilo a que chama de contrato de garantia e que, em rigor, constitui os ditos *convenção executiva e pacto de preenchimento*, seria nulo, nos termos do art. 80.º, n.º 1, CC, e nulo, portanto, o aval, visto que “não foram determinados os títulos de que poderiam resultar as obrigações a garantir, nem foram fixados critérios para a sua determinação”.

Mas, não é assim.

Compreende-se que a lei qualifique de nulo o negócio cujo objecto seja, à partida, indeterminável (mas não indeterminado).

Se as partes não previram o critério de concretização da prestação devida por uma delas, ou tal determinação é materialmente

impossível, então melhor será que o negócio não produza quaisquer efeitos, e que tudo volte ao *statu quo ante*.

No que à fiança se refere, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a entender, mesmo, que existe nulidade, por causa de indeterminabilidade do seu objecto, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades futuras provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha.

Este circunstancial conceito de indeterminabilidade não corresponde ao significado comum da palavra, já que, na hipótese considerada, não se encontra, de todo, afastada a possibilidade de apurar o objecto da fiança no momento em que a responsabilidade venha a ser exigida.

O que sucede é que, por causa da extrema vaguidade das referências aos créditos a garantir e respectivas causas, o fiador de obrigações futuras constituiria uma garantia ilimitada, expondo todo o seu património ao serviço do afiançado e do respectivo credor, e é esse resultado que o Supremo considera, e bem, rejeitado pelo sistema e pelo espírito da lei.

No caso dos autos, porém, principia por não estar provado que as dívidas abrangidas pelo aval (acima destacadas) sejam posteriores à garantia, sendo que, relativamente às obrigações já constituídas, se não põem questões de indeterminabilidade da garantia, como é óbvio, e tem sido uniformemente julgado pelo Supremo.

Além disso, se, como no caso dos autos, as partes conhecem, à partida, o limite máximo da prestação garantida, não existem razões para, relativamente às dívidas futuras, e na perspectiva da referida orientação jurisprudencial, considerar indeterminável a prestação do embargante, muito embora, quanto à origem dos créditos a garantir, o *pacto de preenchimento* não desmereça da vaguidade que serve de fundamento ao aludido acórdão uniformizador de jurisprudência.

Acontece, ainda, que a posição de sócio-gerente do avalista lhe permitia, além de influência nos negócios da sociedade avaliada, o acompanhamento a par e passo da respectiva situação financeira.

Neste conjunto de circunstâncias, falar de garantia de objecto indeterminável, e, portanto, de garantia nula, não tem sentido.

A ideia de libertação da garantia, ao abrigo do art. 654.º, CC, não tem qualquer fundamento.

Por um lado, o regime do aval é incompatível com um tal preceito. E, como se disse, só de aval poderemos falar, se quisermos referir o negócio garantístico que gira à volta da subscrição da livrança, pois a ideia do contrato inominado de garantia, a que o recorrente se agarra, não passa de uma desfocada perspectiva da *convenção executiva* e do *pacto de preenchimento*, tal como, aliás, já foi dito e explicado.

Por outro lado, a libertação só é possível “enquanto a obrigação (futura) se não constituir”, sendo que, no caso dos autos, o problema do embargante é precisamente o de as obrigações avalizadas já estarem todas constituídas e serem exigíveis. Além de que, das obrigações efectivamente cobertas pelo aval, nada permite afirmar que sejam *futuras* em relação a este.

Por outro lado, ainda, nada, na matéria de facto provada, nos diz, que, ao agravamento do défice da IVD, entre a *convenção executiva* e o momento em que foi exercido o direito de acção, corresponda um risco, para os direitos do avalista contra o avalizado, que já não existisse à data da constituição do aval.

Pelos vistos, à data da subscrição da livrança, a situação patrimonial da IVD já não merecia a confiança dos credores.

4. Resumindo e concluindo: o aval do embargante vale, apenas, relativamente às obrigações constituídas pela IVD perante o BNU até 31.8.93, cujo saldo é de 35.000.000\$00, a que acrescem juros de mora, à taxa legal das livranças, desde a data do vencimento do título.

5. Por todo o exposto, concedem parcialmente a revista, e, em consequência, dão parcial procedência aos embargos opostos à execução pelo ora recorrente, devendo a execução, no que lhe diz respeito, prosseguir para pagamento de 35.000.000\$0, e juros de mora nos termos supra indicados.

Custas, aqui e nas instâncias, na proporção do vencido. —  
*Quirino Soares – Neves Ribeiro – Sousa Dinis.*

## ANOTAÇÃO

*Pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro*

1. O presente aresto reaiu sobre factos fixados pelas Instâncias e que são os seguintes:

— em 3-Jun.-1993, uma sociedade remete a um banqueiro uma livrança em branco, com um contrato de preenchimento, do qual constam, designadamente:

(..) de acordo com as negociações havidas com V. Ex.<sup>a</sup>, e para garantia de todas e quaisquer responsabilidades por nós contraídas, ou a contrair perante esse Banco, até ao limite de Esc. 126.000.000\$00, junto remetemos uma livrança em branco, datada de hoje, subscrita por I.V.D., Indústria (...) e avalizada por (...). Fica esse Banco autorizado a preencher a referida livrança pelo montante que em qualquer momento se encontrar em dívida, fixando—lhe o vencimento, em qualquer das modalidades possíveis, podendo igualmente proceder ao desconto da mesma se assim o entender.

— em 27-Ago.-1993, um dos avalistas e ora embargante entregou ao banqueiro uma carta onde dizia, no essencial:

(...) venho comunicar por este meio a V. Exa. que, em virtude de neste momento decorrerem negociações com vista à cedência da quota de que sou titular na sociedade comercial por quotas I.V.D., pretendo que a minha responsabilidade, a partir desta data, seja limitada aos valores existentes neste momento.

— em 31-Ago.-1993 foi celebrado um contrato-promessa de cessão de quota, ficando o avalista-embargante alheio aos subsequentes negócios da I.V.D.; a escritura de cessão ocorreu em 3-Abr.-1994;

— nos princípios de 1994, a I.V.D. desenvolveu negociações com o banqueiro com vista a novos financiamentos, que foram concedidos.

A livrança acabou por ser preenchida por 126.000.000\$00, seguindo-se uma execução contra o avalista “desistente”.

O avalista embargou. Os embargos procederam em 1.<sup>a</sup> Instância, com fundamento em preenchimento abusivo da livrança. A Relação de Coimbra revogou a sentença, declarando improcedentes os embargos.

O Supremo, como se viu, acolheu-se a uma *media via*: admitiu os embargos, mas apenas para além do limite de 35.000 contos, saldo em dívida no dia 31-Ago.-1993.

2. A factualidade em jogo no presente acórdão pode encontrar soluções a vários níveis. Podemos, designadamente, suscitar o problema da invalidade da garantia por indeterminabilidade do objecto, solução que o Supremo acolhe neste acórdão ainda que sem dela fazer aplicação. E poderíamos, ainda, levantar o tema da quebra da confiança com o concomitante abuso do direito. De facto, só se entrega, a um banqueiro, uma livrança assinada em branco quando, nele, se tenha uma especial confiança.

Salvo o devido respeito, não podemos acompanhar o douto acórdão, na parte em que ele recusa, *ad nutum*, uma via de solução que está sempre em aberto.

3. Uma terceira via possível é a do pacto de preenchimento. O título de crédito — para o caso: a livrança — é propositadamente deixado incompleto, dando-se poderes, ao portador, para o preencher. O artigo 10.<sup>o</sup> da Lei Uniforme admite esta figura: se o pacto de preenchimento for violado, essa violação não pode ser oposta ao portador de boa fé, salvo negligência.

O pacto de preenchimento é, tecnicamente, um mandato, podendo envolver representação. Como qualquer contrato, ele deve ser interpretado. A interpretação opera consoante as regras do caso concreto, devendo estabelecer, na dúvida, situações de equilíbrio.

Foi a via do Supremo: interpretando o pacto de preenchimento conseguiu, de forma eficaz, limitar a responsabilidade do subscritor, exigida por vários vectores.

Fazendo-o, decidiu bem.